



## **PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES**

**Processo nº 7575/2022 (Câmara Sem Papel)**

**Projeto de Lei Ordinária nº 117/2022 (Câmara Sem Papel)**

**Autoria:** Prefeitura Municipal de Linhares

**PLO. DISPÕE SOBRE O PAGAMENTO DE VALOR  
ADICIONAL AOS SERVIDORES PÚBLICOS  
ATIVOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E  
INDIRETA E CONCESSÃO DE ABONO AOS  
SERVIDORES INATIVOS E PENSIONISTAS.  
VIABILIDADE JURÍDICA. CONSIDERAÇÕES.**

### **I – RELATÓRIO**

Cuida-se de parecer quanto à constitucionalidade e legalidade da proposição em epígrafe, de iniciativa da Prefeitura Municipal de Linhares, cujo conteúdo, em suma, autoriza o Poder Executivo a pagar o valor adicional de R\$1.000,00 (em parcela única, a ser acrescido no valor do ticket alimentação do mês de janeiro de 2023) aos servidores públicos ativos, inativos e pensionistas da Administração Direta e Indireta, vinculados ao IPASLI, FACELI e SAAE.

A matéria foi protocolizada em 14.12.2022, tramitando em regime de urgência, tendo a Procuradoria da Casa exarado parecer pela viabilidade ao supracitado projeto de lei.





Ato contínuo, o presente projeto veio a esta Comissão (CCJ) para exame e parecer, na forma do art. 62, I, c/c arts. 63, §2º, e 64, *caput*, todos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, instituído pela Resolução nº 001/2018.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Verifica-se, inicialmente, a *constitucionalidade formal* do presente projeto de lei, conforme se observa do art. 30, I, da Constituição Federal, assim como do art. 28, I, da Constituição Capixaba, porquanto trata-se de matéria de *interesse local*, inexistindo qualquer vedação que impeça lei municipal versar acerca da temática aqui abordada.

Nessa mesma senda, mostra-se formalmente constitucional a presente proposição no que diz respeito à *legitimidade* para deflagrar o procedimento legislativo.

Isso porque trata-se de matéria que dispõe sobre concessão de abono pecuniário aos supracitados servidores, sendo, portanto, *lei de iniciativa privativa do Prefeito*, conforme regra estampada no artigo 31, parágrafo único, inciso V, da Lei Orgânica Municipal.

Sobre o pagamento de abono para servidores públicos, o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO afirma que não há óbice constitucional para a concessão deste benefício pela Administração Pública, configurando-se espécie de incentivo à categoria, que não está relacionada a nenhuma hipótese de incidência específica (Pareceres em Consulta nº 01/2012, 02/2015 e 14/2021).





# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Ellas"

Ademais, é necessária a edição de lei específica para a fixação e normatização do abono pecuniário, cabendo a mesma expressamente prever todas as regras necessárias à concessão do benefício, inclusive a forma de pagamento.

De uma forma geral - em tendo cessado o período proibitivo disposto na Lei Complementar nº 173/2020, que vedava os entes federativos até o dia 31/12/2021 a criar abonos - não subsiste impedimento para que a Administração Pública conceda abonos para servidores públicos (*lato sensu*).

Os abonos são benesses concedidas pelos governantes ao seu quadro de pessoal e, como tal, possuem caráter eventual. Conclui-se, desse modo, que a concessão do abono esporádico encontra amparo legal se a lei específica que o criar e o normatizar for anterior à publicação da LC nº 173/2020 ou posterior aos seus efeitos proibitivos. A *contrario sensu*, não poderia haver a sua concessão entre 28/05/2020 e 31/12/2021.

Desse modo, não reside no presente projeto de lei nenhum vício material, estando o conteúdo do ato em sintonia com o bloco de constitucionalidade e demais parâmetros legais.

Neste ponto, não se verifica qualquer inobservância às regras e princípios, direitos e garantias previstos na Lei Maior e na Constituição Capixaba, coadunando-se aos princípios gerais do Direito.





### III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Linhares/ES - reunida com todos os seus membros - é pela **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE do Projeto de Lei Ordinária nº 117/2022**, de autoria da Prefeitura Municipal de Linhares.

Plenário "Joaquim Calmon", em 16.12.2022.

**WELLINGTON VICENTINI**  
Presidente

**JADIR RIGOTTI JUNIOR**  
Relator

**ALYSSON REIS**  
Membro



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 310035003500390030003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Vicentini** em **16/12/2022 14:18**

Checksum: **FBE70296B52BAA46B4BFC72C02DA947A3B950D505A94AACF95EB0167BDDBE63E**

Assinado eletronicamente por **Alysson Reis** em **16/12/2022 14:20**

Checksum: **7BCD2856F37F6780843515B9839F8ED9BDEA096EFCE1A966FFF82B576FB72993**

Assinado eletronicamente por **Juninho Buguiu** em **16/12/2022 14:32**

Checksum: **69C10759C99510A561A1A91F981B63F87607BC0B95165BEBD46D0F0485B44A99**



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 310035003500390030003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

